

RESUMO EXPANDIDO

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DE OBJETIVOS NA REALIDADE URBANA DOS ENTES FEDERADOS

CRUZ, Felipe Augusto da¹; FOGAÇA, Silmara Diniz Paulino da Rocha²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: Visualizar o Direito Urbanístico pelo viés das questões relacionadas à competência constitucional pode ser um alento para sua concretização no enfrentamento dos problemas urbanos. Deve-se analisar que o princípio da predominância de interesses é que rege a repartição das competências, mas que, em que pese as diferenças encontradas nos diversos entes federados, a atuação conjunta levará à elaboração de uma legislação apta a efetivar direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Urbanístico; Competência; legislação; princípio federativo.

INTRODUÇÃO

Ao pensar em Direito Urbanístico, considerando a realidade brasileira atual, entende-se ser necessária a solidez da legislação relacionada ao ramo, da qual são esperadas soluções para a urbe e cuja consequência seja a obediência à função social da cidade em oferecer moradia, trabalho, lazer e circulação dignos a todos. A existência de uma legislação sólida em todos os âmbitos, que alcance os objetivos propostos, pode ser a própria repartição das competências contida na CF/88.

METODOLOGIA

Segundo ensina Auro de Jesus Rodrigues (2010, p. 53), “a metodologia é a maneira concreta de realizar a busca do conhecimento desejado de forma racional e eficiente. Nesse contexto, essa busca de conhecimento pode ser realizada através da pesquisa”.

A pesquisa será realizada por meio de análise bibliográfica. A pesquisa bibliográfica será realizada por meio de livros, artigos científicos e jurisprudências relacionadas ao direito constitucional e urbanístico.

Sobre a pesquisa bibliográfica, afirma Romero Marques (2006, p. 55) que trata-se daquela “cujos dados secundários são obtidos mediante consulta feita nos livros, revistas, jornais, enciclopédias, etc.”. Desta forma, o objetivo é levantar as hipóteses e constatá-las ou refutá-las por meio do material supramencionado.

Competência constitucional e legislação para as diversas realidades

O Direito Urbanístico é um ramo ainda crescente no Brasil, mas fundamental quando se fala na necessidade de obediência à função social da cidade, pois a urbanização da forma com que ocorre tem trazido efeitos negativos. Nesse sentido o entendimento de Domingues (2011, p. 73-74), quando afirma que

são inegáveis os efeitos negativos que a urbanização desenfreada proporciona. A expansão de favelas, a precariedade de transportes públicos, a ausência de espaços recreativos para as crianças e adolescentes, a impossibilidade de absorção de toda a mão-de-obra existente nas cidades, etc., são alguns

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: felipemart@hotmail.com

² Especialista em em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS - Unidade Universitária de Dourados; e-mail: silmaradiniz@gmail.com

³ Orientador. Graduado em Direito e Especialização em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente efetivo da UEMS. Email: elioterio@uems.br

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DE OBJETIVOS NA REALIDADE URBANA DOS ENTES FEDERADOS

CRUZ, Felipe Augusto da¹; FOGAÇA, Silmara Diniz Paulino da Rocha²; DIAS, Eliotério Fachin³

dos inúmeros problemas produzidos por esse fenômeno, sem contar ainda os efeitos reflexos que tudo isso traz, como a marginalização, a violência urbana, os problemas de saúde, enfim, a degradação do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Esses efeitos são tangíveis, vistos no trânsito, nas áreas marginalizadas das cidades e nas notícias dos meios de comunicação diariamente. Também José Afonso da Silva (2010, p. 26) reforça o pensamento supra, pois para ele “a urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica e utilização do solo e transforma a paisagem urbana” (p. 27).

O Direito Urbanístico se propõe a ordenar os espaços habitáveis e a regular a atividade urbanística, pois que o processo de urbanização em seu atual estado tem necessidade da intervenção do Poder Público, e, segundo Silva (2010, p. 27) é a solução para os problemas enfrentados, porque “procura transformar o meio urbano e criar novas formas urbanas”.

Desse modo, visualizar o Direito Urbanístico pelo viés das questões relacionadas à competência constitucional pode ser um alento para sua concretização no enfrentamento dos problemas urbanos. Para Domingues (2011, p. 74), a competência, nesse ramo do Direito, “é o ponto de partida [...] a partir do qual todo o mais deve se desenvolver”.

É analisando os meandros da competência constitucional que o Direito Urbanístico será capaz de lançar suas raízes de maneira profunda e segura, permitindo assim uma normatização própria bastante

consistente, evitando-se inclusive eventuais alegações de inconstitucionalidade, facilmente encontradas em situações de difícil contorno como o é a do presente caso (DOMINGUES, 2011, p. 74).

Ressalte-se que as competências constitucionais são um poder-dever imposto pelo Poder Constituinte aos entes da federação, sob a égide dos princípios da indisponibilidade (não podem ser transferidas) e da tipicidade (estão expressas e enumeradas no texto constitucional), cuja tendência daquele foi descentralizar o poder.

Destarte, ao dividir as atribuições constitucionais e delimitar para cada ente federado o seu campo material/legislativo/tributário de atuação, a Constituição da República está harmonizando a convivência entre as entidades e viabilizando o pacto federativo. Em suma, está oportunizando a existência da própria federação (MASSON, 2016, p. 564).

A repartição de competências, portanto, em se tratando de Direito Urbanístico, pode revelar-se como importante instrumento de integração e consecução dos objetivos dos entes federativos.

Nesse sentido é que o princípio orientador dessa divisão é o da preponderância dos interesses: “Atente-se para a circunstância de o princípio basear-se na noção de predominância, jamais de exclusividade, porque, a rigor, o interesse nunca será de uma única entidade” (MASSON, 2016, p. 597).

Entendemos que a repartição de competências, sobretudo quando se fala nelas quanto à predominância de interesses, do geral (União), para o regional (Estados-membros) e local (municípios) na esfera do Direito Urbanístico, além de tornar sólida essa

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DE OBJETIVOS NA REALIDADE URBANA DOS ENTES FEDERADOS

CRUZ, Felipe Augusto da¹; FOGAÇA, Silmara Diniz Paulino da Rocha²; DIAS, Eliotério Fachin³

disciplina, pode contribuir para a efetiva organização urbanística, visto que cada ente conhece a sua realidade e, levando-a em consideração, podem adequar a legislação e as políticas urbanas para ela.

CONCLUSÃO

Apesar de ramo recente, o Direito Urbanístico mostra-se essencial no atual estado de urbanização das cidades brasileiras e tem relevante aplicação quando se trata da repartição constitucional das competências entre os entes federados, em que, separados, poderão legislar conforme a predominância dos seus interesses e, juntos, chegar à consecução dos objetivos relativos à legislação pertinente e às políticas urbanas.

REFERÊNCIAS

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. **Competência constitucional em matéria de urbanismo**. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Org.). *Direito Urbanístico e Ambiental*. Fórum, 2011.

MARQUES, Romero; **MANFROI**, José; **CASTILHO**, Maria Augusta de; **NOAL**, Mirian Lange. **Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 2^a ed. rev. Campo Grande: UCDB, 2006.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

RODRIGUES, Auro de Jesus. (co-autoras Hortência de Abreu Gonçalves, Maria Balbina de Carvalho Menezes, Maria de Fátima Nascimento). **Metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. Aracaju: UNIT, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.